

Entrada na Mesa às 17h 40
Distribuição e Publicação
Data 20 / 01 / 2011
A Secretária de Mesa

Correia



Publique-se e
distribua-se
Celaste Correia

20.01.2011

17h 45

**REQUERIMENTO DE BAIXA À COMISSÃO SEM VOTAÇÃO
DA PROPOSTA DE LEI N.º 45/XI**

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia da República

No passado dia 14 de Janeiro, o Plenário da Assembleia da República deliberou adiar a votação na generalidade da Proposta de Lei nº 45/XI que altera os Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público em matéria de aposentação, reforma e jubilação, define as condições de atribuição do suplemento de fixação e do novo suplemento que substitui o subsídio de compensação e altera os respectivos regimes de substituição e acumulação.

Deste modo, ficou prejudicada a votação do requerimento do Grupo Parlamentar do Partido Socialista que deu entrada no dia 13 de Janeiro, através do qual foi requerido a Vossa Excelência que aquela iniciativa legislativa baixasse à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sem votação, para nova apreciação no prazo de 15 dias.

No sentido de viabilizar um consenso alargado sobre o diploma a aprovar, solicita-se novamente a Vossa Excelência que, nos termos regimentais, a Proposta de Lei nº 45/XI baixe à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sem votação, para nova apreciação no prazo de 15 dias.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CAUDLE	
N.º Folhas	385 829
Entrada em Mesa n.º	75 Data: 27/1/2011

Junta-se, em anexo, a proposta de substituição à Proposta de Lei nº 45/XI que o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentará na respectiva Comissão Parlamentar.

Os ora signatários juntam, desde já aquele texto de substituição para com toda a clareza contribuir decisivamente para a convergência de esforços necessária à aprovação em tempo útil de uma reforma legislativa relevante.

Com efeito, o texto de substituição à Proposta de Lei nº45/XI que ora se anexa está circunscrito a dois temas:

- a) O primeiro é a revisão do regime de jubilação, aposentação e reforma dos magistrados e resulta de razões de equidade. Como evidenciou o debate parlamentar do dia 14, é generalizadamente reconhecida a necessidade de corrigir distorções e definir um regime equitativo de convergência com o quadro geral fixado em 2005 para a idade de reforma dos cidadãos. O articulado proposto já incorpora sugestões do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Comissão Permanente do Tribunal de Contas, o que em nada prejudica que sobre o mesmo as entidades em causa sejam de novo ouvidas.
- b) Em segundo lugar, visa-se salvaguardar as especificidades do regime de progressão de carreira dos magistrados no ano de 2011. Trata-se de, com a segurança jurídica decorrente da inserção das normas em sede estatutária, garantir progressões que permitam preencher vagas necessárias ao bom funcionamento de estruturas do sistema judiciário, mas tão só essas, fazendo aplicar aos magistrados, pela via estatutária, as regras constantes da lei do Orçamento de Estado para 2011 sobre proibição de valorização remuneratória aplicáveis às carreiras da Administração Pública.

Acresce que aquela proposta de substituição procede ao expurgo de todas as demais normas constantes da Proposta de Lei n.º 45/XI, designadamente as que reproduzem normas orçamentais referentes à redução remuneratória, por reforço de segurança jurídica, e as normas referentes ao regime de acumulações e à substituição do subsídio de compensação em vigor por um suplemento de função.



Em anexo: proposta de substituição à Proposta de Lei nº 45/XI.

Palácio de S. Bento, 20 de Janeiro de 2011.

Os Deputados,

João Miguel de Jesus
Ricardo Rodrigues
Joaquim Ribeiro
L. A. Costa Almeida

Manz de Rozas Gomes

João Paulo Ribeiro
Adelto Paiva
Margarida Almeida
João Gonçalves
Susete Almeida



Proposta de Substituição à Proposta de Lei n.º 45/XI

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera a redacção em vigor do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, e do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, nos domínios da aposentação, reforma e jubilação, adaptando os estatutos aos princípios da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro e adaptando o regime de valorizações remuneratórias no ano de 2011 às especificidades do sistema judiciário.

Capítulo II

Alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Os artigos 64.º a 69.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, pela Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro, pela Lei n.º 81/98, de 3 de Dezembro, pela Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, pela Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, pela Lei n.º 63/2008, de 18 de Novembro e pela Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 64.º

Aposentação ou reforma a requerimento

Os requerimentos para aposentação ou reforma são enviados ao Conselho Superior da Magistratura, que os remete à instituição de segurança social competente para a atribuir.



Artigo 65.º

Incapacidade

- 1 - São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados judiciais que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.
- 2 - Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias:
 - a) Requererem a aposentação ou reforma; ou
 - b) Apresentarem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 66.º

Pensão por incapacidade

O magistrado aposentado por incapacidade ou reformado por invalidez tem direito a que a pensão seja calculada com base no tempo de serviço correspondente a uma carreira completa.

Artigo 67.º

[...]

- 1- Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo II da presente lei e desde que contem, pelo menos, 25



anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer de exercício de funções públicas que legalmente devam ser desempenhadas por magistrado.

- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- Aos magistrados judiciais jubilados é aplicável o disposto nas alíneas *a)* a *g)* do n.º 1 e n.º 5 do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 29.º.
- 6- A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado judicial jubilado ser superior nem inferior à remuneração do juiz no activo de categoria idêntica, líquida da quota para aposentaçãõ e pensãõ de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações.
- 7- As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas por indexação às remunerações, deduzidas da percentagem da quota para aposentaçãõ e pensãõ de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações, dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.
- 8- Até a liquidação definitiva, os magistrados judiciais jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.
- 9- Os magistrados judiciais jubilados encontram-se obrigados a reserva exigida pela sua condição.
- 10- O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.
- 11- Os juizes conselheiros jubilados nomeados nos termos do n.º 3 têm direito, independentemente da área de residência, a ajudas de custo nos termos fixados no n.º 2 do artigo 27.º, desde que a deslocação se faça no exercício de



funções que lhes sejam confiadas.

- 12- Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeitos em tal caso ao regime geral da aposentação pública.
- 13- Aos juízes conselheiros não oriundos da magistratura e aos magistrados com mais de 40 anos de idade no início das suas funções não é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1.

Artigo 68.º

Aposentação ou reforma

A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados aposentados ou reformados é calculada com base na seguinte fórmula:

$R \times T1 / C$, em que

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações;

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço, com o limite máximo de C; e

C é o número constante do anexo III.

Artigo 69.º

Regime subsidiário

As matérias não expressamente reguladas no presente Estatuto, nomeadamente as condições de aposentação dos magistrados judiciais e o sistema de pensões em que devem ser inscritos, regem-se pelo que se encontrar estabelecido para a função pública, nomeadamente no Estatuto da Aposentação, na Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, na Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, na Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, e na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.»



Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

1- O anexo II é aditado à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, da qual faz parte integrante, com a seguinte redacção:

«Anexo II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 67.º)

A partir de 1 de Janeiro de 2011:	60 anos e seis meses de idade e 36 anos e seis meses de serviço (36,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2012:	61 anos de idade e 37 anos de serviço (37).
A partir de 1 de Janeiro de 2013:	61 anos e seis meses de idade e 37 anos e seis meses de serviço (37,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2014:	62 anos de idade e 38 anos de serviço (38).
A partir de 1 de Janeiro de 2015:	62 anos e seis meses de idade e 38 anos e seis meses de serviço (38,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2016:	63 anos de idade e 39 anos de serviço (39).
A partir de 1 de Janeiro de 2017:	63 anos e seis meses de idade e 39 anos e seis meses de serviço (39,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2018:	64 anos de idade e 40 anos de serviço (40).
A partir de 1 de Janeiro de 2019:	64 anos e seis meses de idade e 40 anos de serviço (40).
2020 e seguintes	65 anos de idade e 40 anos de serviço (40).

2- O anexo III é aditado à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, da qual faz parte integrante, com a seguinte redacção:



«Anexo III

(a que se refere o artigo 68.º)

Ano	Tempo de serviço
2011	38 anos e 6 meses de serviço (38,5)
2012	39 anos de serviço (39)
2013	39 anos e 6 meses de serviço (39,5)
2014 e seguintes	40 anos de serviço (40)

»

Capítulo III.

Alteração ao Estatuto do Ministério Público

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro

Os artigos 145.º a 150.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, alterado pelas Leis n.º 2/90, de 20 de Janeiro, n.º 23/92, de 20 de Agosto, n.º 33-A/96, de 26 de Agosto, n.º 60/98, de 27 de Agosto, n.º 42/2005, de 29 de Agosto, n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, n.º 52/2008, de 28 de Agosto e n.º 37/2009, de 20 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 145.º

Aposentação ou reforma a requerimento

Os requerimentos para aposentação ou reforma são enviados à Procuradoria-Geral da República, que os remete à instituição de segurança social competente para a atribuir.

Artigo 146.º



Incapacidade

- 1- São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.
- 2- Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias:
 - a) Requererem a aposentação ou reforma; ou
 - b) Apresentarem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.
- 3- [...].
- 4- [...].

Artigo 147.º

Pensão por incapacidade

O magistrado aposentado por incapacidade ou reformado por invalidez tem direito a que a pensão seja calculada com base no tempo de serviço correspondente a uma carreira completa.

Artigo 148.º

Jubilção

- 1- Consideram-se jubilados os magistrados do Ministério Público que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo II da presente lei e desde que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer de exercício de funções públicas que legalmente devam ser desempenhadas por magistrado.



- 2- O Conselho Superior do Ministério Público pode, a título excepcional e por razões ponderosas de serviço, nomear Procuradores-Gerais Adjuntos jubilados para o exercício de funções na Procuradoria-Geral da República.
- 3- A nomeação é efectuada em comissão de serviço pelo período de um ano, renovável por iguais períodos, de entre magistrados do Ministério Público que para o efeito manifestem disponibilidade.
- 4- Os magistrados jubilados nomeados nos termos dos números anteriores mantêm todos os direitos e continuam sujeitos às obrigações previstas no presente artigo e no artigo 149.º, tendo direito a ajudas de custo, desde que a deslocação se faça no exercício de funções que lhes sejam confiadas, em condições idênticas às previstas no n.º 11 do artigo 67.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.
- 5- Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 95.º e nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)*, *g)* e *h)* do n.º 1, e no n.º 2 do artigo 107.º, bem como no n.º 1 do artigo 102.º.
- 6- A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado jubilado ser superior nem inferior à remuneração do magistrado no activo de categoria idêntica, líquida da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações
- 7- As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas por indexação às remunerações, deduzidas da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações, dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.
- 8- Até a liquidação definitiva, os magistrados jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.



- 9- Os magistrados jubilados encontram-se obrigados a reserva exigida pela sua condição.
- 10- O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.
- 11- Os magistrados podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeitos em tal caso ao regime geral da aposentação pública.
- 12- Aos magistrados com mais de 40 anos de idade no início das suas funções não é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1.

Artigo 149.º

Aposentação e reforma

A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados aposentados ou reformados é calculada com base na seguinte fórmula:

$R \times T1 / C$, em que

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações;

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço, com o limite máximo de C; e

C é o número constante do anexo III.

Artigo 150.º

Regime subsidiário

As matérias não expressamente reguladas no presente Estatuto, nomeadamente as condições de aposentação dos magistrados do Ministério



Público e o sistema de pensões em que devem ser inscritos, regem-se pelo que se encontrar estabelecido para a função pública, nomeadamente no Estatuto da Aposentação, na Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, na Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, na Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, e na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.»

Artigo 5.º

Aditamento à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro

- 1- O anexo II é aditado à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, da qual faz parte integrante, com a seguinte redacção:

«Anexo II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 148.º)

A partir de 1 de Janeiro de 2011:	60 anos e seis meses de idade e 36 anos e seis meses de serviço (36,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2012:	61 anos de idade e 37 anos de serviço (37).
A partir de 1 de Janeiro de 2013:	61 anos e seis meses de idade e 37 anos e seis meses de serviço (37,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2014:	62 anos de idade e 38 anos de serviço (38).
A partir de 1 de Janeiro de 2015:	62 anos e seis meses de idade e 38 anos e seis meses de serviço (38,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2016:	63 anos de idade e 39 anos de serviço (39).
A partir de 1 de Janeiro de 2017:	63 anos e seis meses de idade e 39 anos e seis meses de serviço (39,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2018:	64 anos de idade e 40 anos de serviço (40).
A partir de 1 de Janeiro de 2019:	64 anos e seis meses de idade e 40 anos de serviço (40).
2020 e seguintes	65 anos de idade e 40 anos de serviço (40).

»

- 2- O anexo III é aditado à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, da qual faz parte integrante,



com a seguinte redacção:

Anexo III

(a que se refere o artigo 148.º)

Ano	Tempo de serviço
2011	38 anos e 6 meses de serviço (38,5)
2012	39 anos de serviço (39)
2013	39 anos e 6 meses de serviço (39,5)
2014 e seguintes	40 anos de serviço (40)

Capítulo II

Sistema retributivo dos magistrados judiciais e do Ministério Público

Artigo 6.º

Alteração à Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro

O artigo 3.º da Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Magistrados jubilados

«As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas por indexação às remunerações, deduzidas da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações, dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação»



Capítulo III

Disposições transitórias e finais

Artigo 7.º

Regime transitório relativo à jubilação

- 1- Os magistrados judiciais ou do Ministério Público subscritores da Caixa Geral de Aposentações que até 31 de Dezembro de 2010 contem, pelo menos, 36 anos de serviço e 60 de idade podem aposentar-se ou jubilar-se de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, independentemente do momento em que o requeiram.
- 2- Os magistrados judiciais ou do Ministério Público com a jubilação suspensa devem, no prazo de seis meses, optar pela mesma ou pela aposentação.

Artigo 8.º

Regime transitório relativo valorizações remuneratórias

- 1- É aditado à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, o artigo 188.º-A , com a seguinte redacção:

Artigo 188.º-A

Proibição de valorizações remuneratórias

- 1 - Durante o ano de 2011, está vedada, excepcionalmente, a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias.
- 2 - O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes actos:
 - a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões e promoções na escala indiciária;
 - b) Abertura de concursos curriculares;
 - c) Pagamento de remuneração superior à correspondente à remuneração de origem, por força das funções exercidas em comissão de serviço ordinária.
- 3 - Durante o período previsto no n.º 1 estão vedadas as promoções e progressões, independentemente da respectiva modalidade, ainda que os motivos que determinaram os



processos de promoção tenham ocorrido em data anterior à entrada em vigor da presente lei.

4 - As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após o período previsto no n.º 1 não podem produzir efeitos em data anterior ao termo daquele período.

5 - O disposto nos números anteriores não prejudica a primeira nomeação após estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior da Magistratura, o provimento de vagas em tribunais superiores e em lugares de juizes do tribunal de círculo ou equiparado.»

2- É aditado à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, o artigo 222.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 222.º

Proibição de valorizações remuneratórias

1- Durante o ano de 2011, está vedada, excepcionalmente, a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias.

2- O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes actos:

a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões e promoções na escala indiciária;

b) Abertura de concursos curriculares;

c) Pagamento de remuneração superior à correspondente à remuneração de origem, por força das funções exercidas em comissão de serviço ordinária.

3- Durante o período previsto no n.º 1 estão vedadas as promoções e progressões, independentemente da respectiva modalidade, ainda que os motivos que determinaram os processos de promoção tenham ocorrido em data anterior à entrada em vigor da presente lei.

4- As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após o período previsto no n.º 1 não podem produzir efeitos em data anterior ao termo daquele período.

5- O disposto nos números anteriores não prejudica a primeira nomeação após estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior do Ministério Público, o provimento de vagas junto de tribunais superiores, no Conselho Consultivo da Procuradoria-geral da República, nos departamentos central e distritais, bem como em lugares de magistrados junto de tribunal de círculo ou equiparado.»



Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.